

FESDT
XIII Congresso de Direito Tributário em Questão

**Simple Nacional:
Perspectivas à Equalização da
Substituição Tributária do ICMS**

Porto Alegre, outubro de 2014
André Luiz Barreto de Paiva Filho



Simple Nacional: Perspectivas à Equalização da Substituição Tributária do ICMS

- Substituição Tributária no ICMS
- ST e o Simple Nacional
- A questão da diferença de alíquota (Imposto de Fronteira)



SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA NO ICMS

SISTEMÁTICA NORMAL

- Distribuição da arrecadação na cadeia de circulação
- Redução do risco e da atratividade da sonegação
- Controle intrínseco entre os agentes econômicos (direito ao crédito)

OPÇÃO PELA ST

- Concentração da arrecadação
- Situações especiais de estrutura de mercado
- Relação **quantitativa e qualitativa** dos agentes econômicos das cadeias de produção e comercialização



SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA NO ICMS

MODALIDADES

Regressiva (Diferimento)

produtores numerosos e com dificuldades estruturais de formalização; indústria ou comércio menos numerosos e com maior capacidade de formalização

Concomitante

em operações e/ou prestações simultâneas

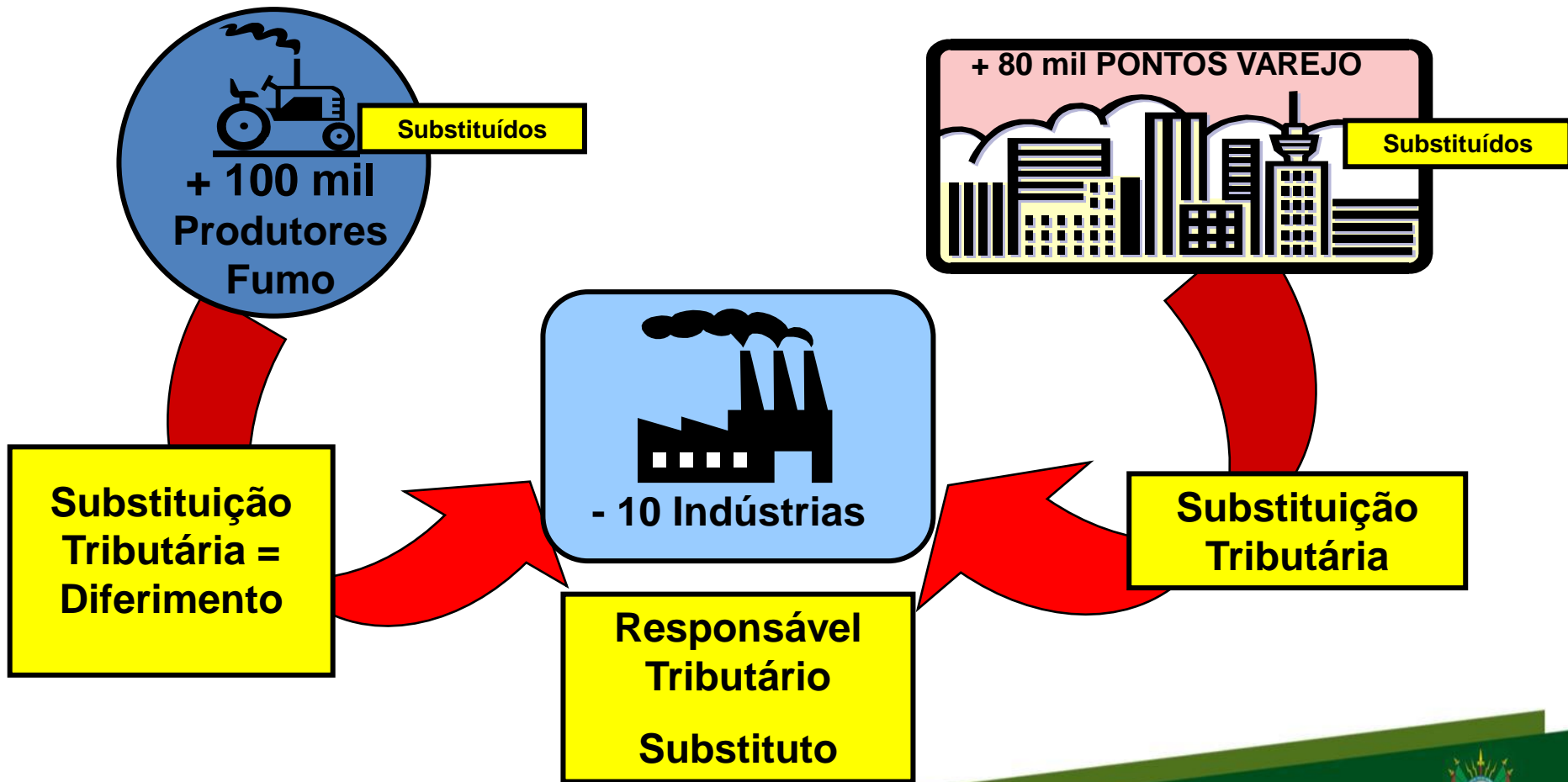
Progressiva (Substituição Tributária)

varejo pulverizado/concentração industrial (bebidas, cigarros, combustíveis, farmacêuticos) ou grandes valores unitários (veículos)



SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA NO ICMS

CADEIA DO FUMO E CIGARRO



SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA NO ICMS

ECONOMICIDADE, PRATICIDADE E JUSTIÇA FISCAL

FISCO

- ✓ Racionalidade e segurança na arrecadação
- ✓ Redução da sonegação, facilitando o controle (menor universo) e retirando operações do espectro da fiscalização

CONTRIBUINTE

- ✓ Equalização na concorrência (especialmente no varejo pulverizado)
- ✓ Simplificação de procedimentos (substituídos)

SOCIEDADE

- ✓ Justiça fiscal (mesmo \$ por unidade consumida)
- ✓ Eficiência do estado

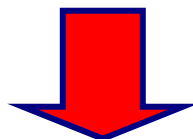


SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA NO ICMS

Debate judicial: direito à restituição do ICMS quando a base de cálculo da ST for maior que a ocorrida

Art. 150, §7º, CF – “A lei poderá atribuir a sujeito passivo de obrigação tributária a condição de responsável pelo pagamento de imposto ou contribuição, cujo fato gerador deva ocorrer posteriormente, assegurada a imediata e preferencial restituição da quantia paga, caso não se realize o fato gerador presumido.”

**APURAÇÃO DA DIFERENÇA DA
BASE DE CÁLCULO**



FIM DO MODELO

Consequência é repor operações/contribuintes na sistemática geral do ICMS:
=> apuração, controles, escrituração, arrecadação, fiscalização, etc.

**Decisão STF (ADI 1851–CNC) afastou a hipótese
Debate retomado nas ADI 2675/PE e 2777/SP**



SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA NO ICMS

- ✓ ST é antiga em nosso sistema impositivo
- ✓ Reiteradamente sofreu, por diferentes razões, impugnações de ordem jurídica
- ✓ **Diante dos benefícios do modelo e da importância para os entes estatais, o ordenamento jurídico sempre tenderá a se conformar e dar guarida a sistemática da substituição tributária.**

Qual a salvaguarda ao controle social e aos contribuintes?

Higidez da apuração da base de cálculo presumida.



ST E O SIMPLES NACIONAL

- ✓ Até 2006
 - ✓ 24 grupos de produtos => cerca de 140 itens da NCM
- ✓ Depois de 2006
 - ✓ 48 grupos de produtos => cerca de 980 itens NCM

Participação da ST na Arrecadação do Estado	
2008	15,29%
2013	28,49%



ST E O SIMPLES NACIONAL

- ✓ ST reduz parte dos benefícios do Simples Nacional
- ✓ Movimentos para eliminação e/ou mitigação da ST para o SN, com diversos projetos de lei tramitando no Congresso Nacional
- ✓ **aprovação da Lei Complementar nº 147, em agosto de 2014**
- ✓ Restringe, **a partir de 2016**, a aplicação da ST no Simples a uma lista de itens, na prática, reduz a ST no ICMS a essa lista fechada de itens (lista de 58 setores/produtos na ST)
- ✓ **Redução estimada da ST/RS: R\$ 700 milhões anuais**



ST E O SIMPLES NACIONAL

UNIFORMIZAÇÃO DA SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA

- ✓ lista restrita de bens (art. 13, § 1º, XIII, “a” e § 8º)
- ✓ **disciplinada por convênio** dos Estados e DF, ouvidos o Comitê Gestor do Simples Nacional e os representantes dos segmentos econômicos envolvidos (art. 13, § 7º)
- ✓ prazo mínimo de 60 dias, contado a partir do primeiro dia do mês do fato gerador, para pagamento do ICMS ST, **na forma regulamentada pelo Comitê Gestor** (art. 21-B)

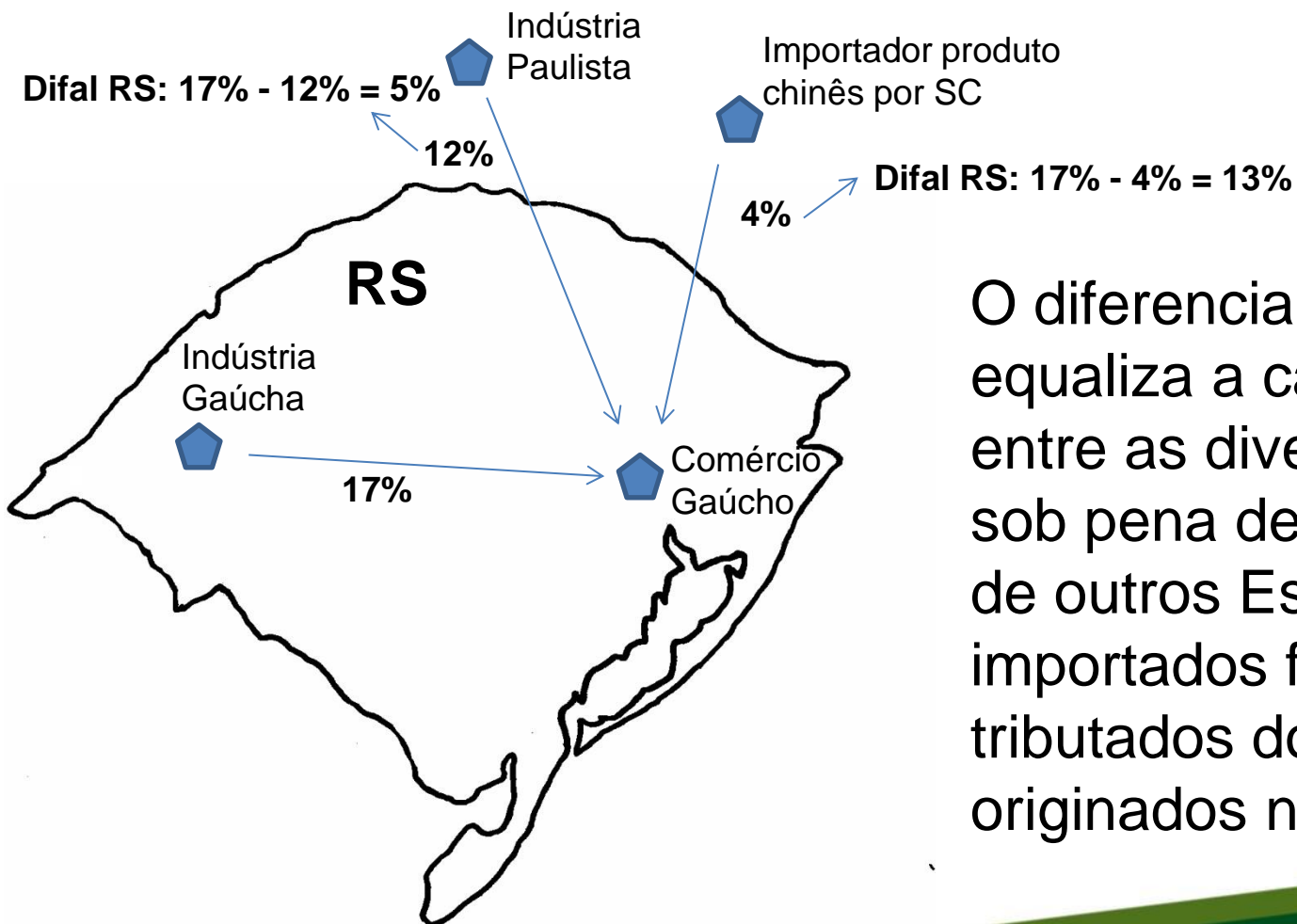


DIFERENÇA DE ALÍQUOTA E O SIMPLES NACIONAL

- É o chamado “**IMPOSTO DE FRONTEIRA**”
- No ICMS, em regra, a alíquota interestadual é menor que a interna:
 - é mecanismo de partilha do imposto entre os Estados;
 - não é, nem deve ser, elemento determinante da carga do tributária do bem ou serviço
- Em regra, na operação subsequente, há equalização da carga, em virtude do modelo de apuração de “crédito e débito” do ICMS, o que não acontece no Simples
- No Simples, sem a cobrança do diferencial de alíquota, a compra interestadual ficaria com um custo menor do que a compra interna
 - Crédito não é aproveitável, consistindo custo para o adquirente
 - Resultado: preferência por compras interestaduais ou importados por outros estados, em detrimento das compras dentro do Estado
 - Benefício fiscal do Simples alcançaria, de fato, a empresa de grande porte de outro Estado



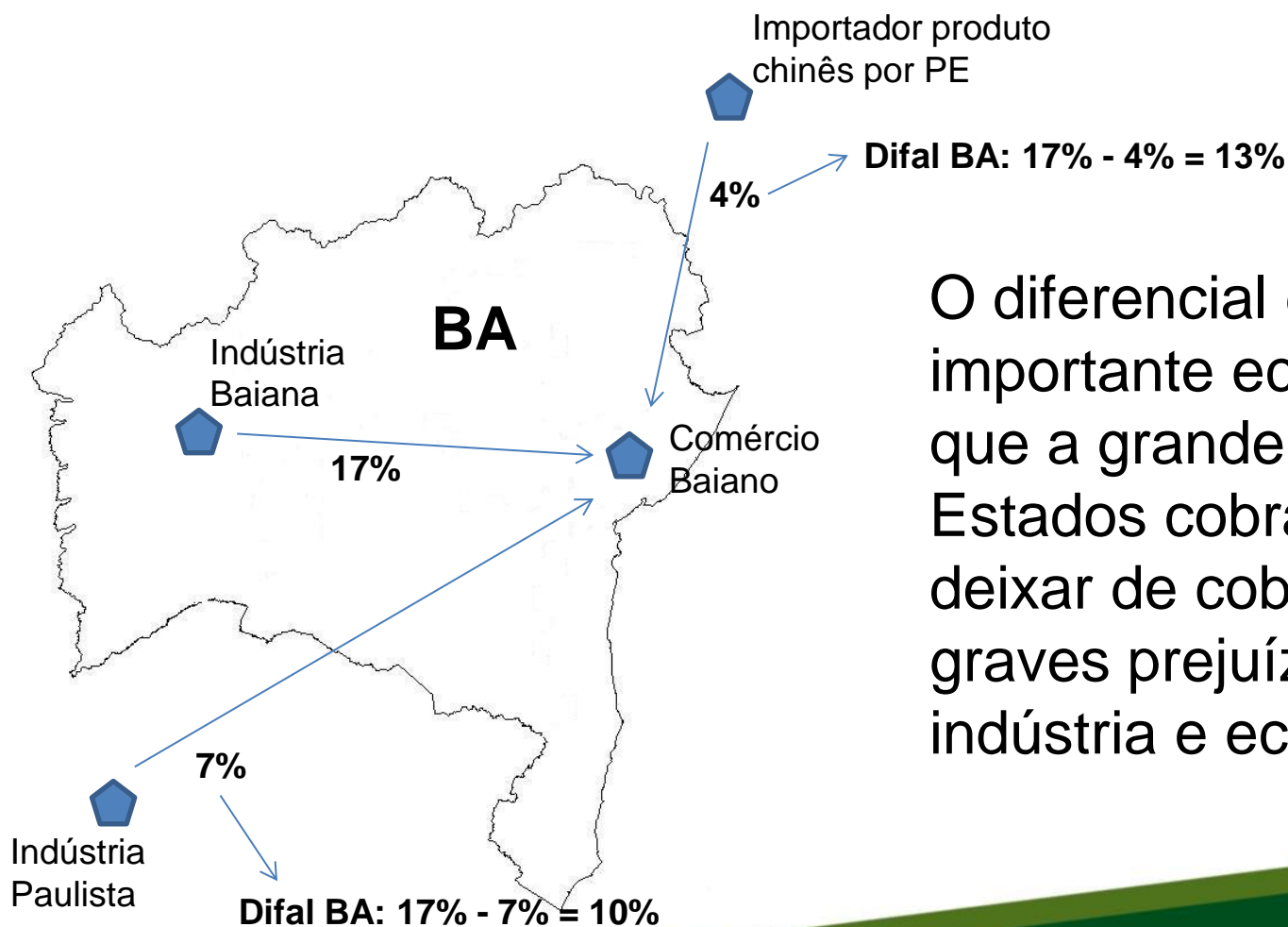
DIFERENÇA DE ALÍQUOTA E O SIMPLES NACIONAL



O diferencial de alíquota equaliza a carga de ICMS entre as diversas origens, sob pena de os produtos de outros Estados e os importados ficarem menos tributados do que os originados no Estado



DIFERENÇA DE ALÍQUOTA E O SIMPLES NACIONAL



O diferencial de alíquota é tão importante economicamente, que a grande maioria dos Estados cobra e não poderia deixar de cobrar, sob pena de graves prejuízos a sua indústria e economia



DIFERENÇA DE ALÍQUOTA E O SIMPLES NACIONAL

- Deixar de cobrar a Diferença de Alíquota significa:
 - Conferir vantagem indevida para os produtos de outros Estados e para os importados vindos de outros Estados
 - Concorrência desleal para indústrias, atacados e importadores gaúchos nas vendas dentro do Estado, significando perda de competitividade e, portanto, menos emprego e renda no Estado
 - Tratamento desigual para indústria Gaúcha nas vendas para outros Estados, pois os principais centros consumidores, como SP (para onde temos a maior parte de nossas vendas) e MG, cobram o diferencial de alíquota das vendas de nossas empresas



DIFERENÇA DE ALÍQUOTA E O SIMPLES NACIONAL

A cobrança da diferença de alíquota está expressamente excluída do Simples Nacional (Lei Complementar nº 123/2006)

“Art. 13. ...

§ 1º O recolhimento na forma deste artigo não exclui a incidência dos seguintes impostos ...:

XIII - ICMS devido:

g) nas operações com bens ou mercadorias sujeitas ao regime de antecipação do recolhimento do imposto, nas aquisições em outros Estados e Distrito Federal:

1. com encerramento da tributação, observado o disposto no [inciso IV do § 4º do art. 18 desta Lei Complementar](#);

2. sem encerramento da tributação, **hipótese em que será cobrada a diferença entre a alíquota interna e a interestadual, sendo vedada a agregação de qualquer valor;**

h) nas aquisições em outros Estados e no Distrito Federal de bens ou mercadorias, não sujeitas ao regime de antecipação do recolhimento do imposto, relativo à diferença entre a alíquota interna e a interestadual;



DIFERENÇA DE ALÍQUOTA E O SIMPLES NACIONAL

LC nº 123/2006 ainda traz regra expressa de cálculo da cobrança:

“Art. 13. ...

...

§ 5º A diferença entre a alíquota interna e a interestadual de que tratam as alíneas g e h do inciso XIII do § 1º deste artigo será calculada tomando-se por base as alíquotas aplicáveis às pessoas jurídicas não optantes pelo Simples Nacional.

=> Na recente revisão da Lei do Simples Nacional, novamente foi debatida a exclusão da cobrança da diferença de alíquota, mas, mais uma vez, dada a importância para economia dos Estados, foi mantida a cobrança



FESDT
XIII Congresso de Direito Tributário em Questão

**Simple Nacional:
Perspectivas à Equalização da
Substituição Tributária do ICMS**

Porto Alegre, outubro de 2014
André Luiz Barreto de Paiva Filho

